

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Institui incentivo fiscal para pães e água mineral, nas condições que estabelece

Autor: Deputado **Marcus Vicente**

Relator: Deputado **Ronaldo Dimas**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, concede incentivos fiscais à produção de águas minerais. O propósito do nobre Autor, Deputado Marcus Vicente, é promover o desenvolvimento dessa importante indústria, por um lado, e por outro lado, dar à população em geral acesso a uma bebida de maior qualidade. Bebida esta, por sinal, indispensável à vida.

Em bom momento, o nobre Deputado Nelson Marchezelli apresentou uma emenda substitutiva, cujo objetivo é estender o benefício aos pães, alimento igualmente essencial e de largo consumo, desde os tempos bíblicos.

Manifestamos nossa concordância com as propostas desses nobres colegas. Apoiamos também o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e que tramita apensado à proposição em apreço.

Não apoiamos, porém, a referência, contida no art. 1º do substitutivo apresentado pelo nobre Relator a “águas minerais artificiais”, pois entendemos que existem apenas as águas minerais naturais. Além destas, há



09C53DDC51

também águas potáveis de mesa, engarrafadas e mesmo gaseificadas artificialmente. Assim, é necessário se alterar a redação constante do substitutivo, para eliminar a palavra “artificiais”.

Há ainda outra questão relevante. A proposição em debate visa, explicitamente, a isentar de certos tributos a produção e a comercialização dos produtos água mineral, água potável de mesa e pães. Não obstante, o art. 2º faz menção, exclusivamente, à comercialização. Ora, um dos tributos a que se refere a proposta sob apreciação é, exatamente, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o qual incide sobre a produção. Assim sendo, há necessidade de se alterar tanto o art. 1º quanto o art. 2º, de forma a neles se incluir a palavra produção.

Pelas razões apontadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005, DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI E DO PROJETO DE LEI Nº 4.960, DE 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Dispõe Institui incentivo fiscal para os
pães e a água mineral, nas condições que
estabelece

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a produção e a comercialização, no mercado interno, de pães e de águas minerais naturais e potáveis de mesa, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da produção e da comercialização dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;



IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá explicitar em sua escrituração contábil as receitas, custos e resultados relativos às operações isentas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas de maneira explícita no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator

